

## Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto

### - Breve nota -

No dia 28 de agosto foi publicada a Lei n.º 52/2023 que completa a transposição da:

- Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros;
- Diretiva (UE) 2010/64, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010 (“Diretiva 2010/64”), relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- Diretiva (UE) 2012/13, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (“Diretiva 2012/13”), relativa ao direito à informação em processo penal; e
- Diretiva (UE) 2013/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (“Diretiva 2013/48”), relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares

alterando a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e o Código de Processo Penal.

Já [aqui](#) nos tínhamos pronunciado sobre o processo de transposição das **Diretivas 2010/64 e 2012/13** e sobre a necessidade de melhorar o direito interno português para garantir a conformidade com as diretivas e a proteção dos direitos dos cidadãos. Aplaudimos, por isso, a lei recentemente aprovada.

Com efeito, a esta parte, a Lei vem consagrar, de forma expressa, que o documento entregue no seguimento da constituição de arguido – onde, entre o mais, vêm elencados os direitos e deveres processuais que lhe assistem e onde passa a constar, também de forma expressa, o direito à tradução e interpretação – deve ser traduzido em língua que o arguido compreenda ou, não sendo tal possível de imediato, deverá ser-lhe transmitida a informação oralmente e o documento, traduzido, ser-lhe entregue posteriormente (artigo 57.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, artigo 2.º da Diretiva 2010/64 e 33.º da Diretiva 2012/13). A Lei prevê ainda que a transmissão oral da informação poderá ser feita, se necessário, com intervenção de intérprete. Já nos havíamos pronunciado de forma favorável a uma alteração neste sentido; preferível seria apenas, em nossa opinião, que a intervenção qualificada de um intérprete fosse obrigatória em todas as circunstâncias em que é necessário assegurar a transmissão oral da informação, como garantia dos fins que presidem à norma.

A nova Lei vem também impor, como havíamos igualmente defendido, que sejam traduzidos todos os documentos que têm de ser notificados pessoalmente ao arguido, i.e., acusação, decisão instrutória, contestação, designação de dia para julgamento e sentença, bem como as notificações relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil (artigo 92.º, n.º 3 do Código de Processo Penal e artigo 3.º da Diretiva 2010/64). Cremos que a Lei poderia ter ido mais longe e poderia ter consagrado igualmente a tradução obrigatória de, pelo menos, os seguintes documentos:

- os identificados na Diretiva 2010/64: despachos que determinem a detenção de um suspeito; decisões de imputação: despacho que ordena ou promove a detenção para primeiro interrogatório; a informação ao arguido da imputação antes de prestar declarações; auto de notícia com funções de acusação; decisões das instâncias de recurso; decisões de absolvição.
- os identificados no Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo n.º C-242/22 PPU: notificação de despacho para audição do arguido com vista à revogação da pena suspensa e decisão de revogação da pena suspensa.

Sem prejuízo, passa a ser consagrado expressamente o direito do arguido de apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa (artigo 92.º, n.º 6 do Código de Processo Penal e artigo 3.º,

n.º 3 da Diretiva 2010/64) pelo que, não sendo uma situação ideal, não deixa de ser uma válvula para responder a estas (e outras, eventuais) necessidades processuais.

Por outro lado, a lei ora publicada vem também introduzir alterações em sede do regime do **Mandado de Detenção Europeu** (Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto), implementando, finalmente, as normas constantes da **Diretiva 2012/13 e da Diretiva 2013/48**<sup>1</sup>.

As alterações prendem-se com a consagração expressa do direito de assistência por Advogado no âmbito dos processos de Mandado de Detenção Europeu no Estado de emissão e com o estabelecimento de obrigações de informação e diligência a cumprir pela autoridade de execução relativamente a este direito.

Assim, quando a pessoa procurada seja detida em sede de execução de um Mandado de Detenção Europeu, deverá ser informada pelo juiz que preside à diligência de audição do detido, além do mais, sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, direito esse que deve constar da carta de direitos que lhe deve ser entregue (artigo 17.º, n.º 2 e 4, e 18.º, n.º 4, transpondo os artigos 1.º, n.º 3 e 4, da Diretiva 2013/48, e artigo 5.º da Diretiva 2012/13). A informação sobre os direitos através de uma carta de direitos neste âmbito implica a utilização de formulários próprios e não do formulário de constituição de arguido usado no processo penal. Tanto quanto vimos experienciando, inexistente um formulário adaptado, algo que tem de ser corrigido.

Caso pretenda exercer esse direito, a autoridade de execução deverá informar prontamente a autoridade de emissão. Esta, por seu turno, deverá transmitir ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude a pessoa procurada a exercer esse direito (artigo 10.º-A, 18.º, n.º 4, transpondo o artigo 10.º, n.º 5, da Diretiva 2013/48).

As normas em causa dão assim corpo expresso ao **“direito à dupla defesa”**, colmatando uma lacuna já há muito assinalada,<sup>2</sup> sendo por isso de saudar. O panorama jurídico e processual em casos transfronteiriços caracteriza-se por uma multiplicidade de leis aplicáveis e de autoridades competentes. A fragmentação jurídica torna impossível, neste quadro, uma defesa única a nível nacional, sendo necessário atuar simultaneamente e de forma complementar em (pelo menos) dois sistemas jurídicos que funcionam com normas, práticas e línguas diferentes. Assim, a defesa das pessoas visadas em processos de Mandado de Detenção Europeu nos dois Estados-Membros envolvidos, em tempo útil (i.e. antes da decisão sobre a entrega e do decurso do prazo para apresentar oposição) é essencial à garantia dos direitos de defesa. Não basta, porém, criar estas normas que meramente reproduzem o teor da Diretiva para tornar aquele direito efetivo.

Na perspetiva de **Portugal, enquanto Estado de emissão**,<sup>3</sup> existia já, por força do Código de Processo Penal, o direito de constituição de Advogado, bem com o direito à nomeação de um defensor oficioso em qualquer altura do processo e, ainda, o direito a obter apoio judiciário para o pagamento dos respectivos honorários. Aliás, se a pessoa já tiver sido acusada, terá de ter sido nomeado um defensor. No entanto, lamentavelmente, mesmo quando existe já defensor nomeado, esta informação e os dados de contacto não são normalmente incluídos nos formulários do Mandado de Detenção Europeu, o que seria aconselhável em termos de boas práticas.

Se a pessoa em causa ainda não foi acusada, então o defensor apenas será nomeado quando a pessoa for removida fisicamente para Portugal, após ter sido proferida uma decisão de

<sup>1</sup> A lei alterou ainda outras normas da Lei n.º 65/2003, de 23.08, as quais não trataremos.

<sup>2</sup> V.g. Ramos, Vânia Costa, A importância das redes de cooperação judiciária europeia em matéria penal – qual o papel do advogado?, JULGAR 21 (2013), p. 261, disponível em <https://julgar.pt/a-importancia-das-redes-de-cooperacao-judiciaria-europeia-em-materia-penal/>, CIDPCC/Vânia Costa Ramos, Parecer sobre as Propostas de Lei n.º 271/XII e 272/XII, 10.03.2015, pp. 12-16, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324e6b597a6c694d44526a4c5468684d6a4d744e444d354d693034595451304c574a684e6a4e6b4f4467304d544a6a4e5335775a47593d&fich=c9b04c-8a23-4392-8a44-ba63d88412c5.pdf&Inline=true>.

<sup>3</sup> Cf., sobre este tema e neste sentido, já Ramos, Vânia Costa/Churro, Bárbara, Report on Portugal, in Quattrococo/Ruggeri (eds.), Personal Participation in Criminal Proceedings, Springer, Cham, 2019, p. 346; e Ramos, Vânia Costa/Vidal Fernández, Begoña, Access to a Lawyer and Legal Aid (Directives 2013/48 and 2016/1919), in C. Arangüena Fanego et al. (eds.), Procedural Safeguards for Suspects and Accused Persons in Criminal Proceedings, 2021, pp. 46-48.

entrega no Estado de execução. Uma vez que a detenção, tanto no Estado de execução como no Estado de emissão, deve ser encarada como um contínuo, deveria antecipar-se o momento em que o defensor é nomeado, passando a fazê-lo imediatamente após a comunicação a Portugal da detenção no Estado de execução.

Em qualquer caso, a informação sobre os dados de contacto do defensor deve ser fornecida à pessoa procurada e ao respetivo Advogado no Estado de execução antes da decisão de entrega e em tempo útil para a preparação da defesa naquele processo.

Desta forma, o defensor Estado de emissão poderia, entre outros, exercer imediatamente o direito de acesso ao processo estabelecido no artigo 7.º da Diretiva 2012/13/UE, podendo fornecer informação relevante ao Colega no Estado de execução, bem como, sendo caso disso, sindicá-la emissão do Mandado de Detenção Europeu e / ou requerer a sua alteração ou revogação, com eventual aplicação de medidas alternativas (por exemplo, as consagradas na Lei n.º 88/2017, de 21 de Agosto; na Lei n.º 36/2015, de 4 de Maio, transpondo a Decisão-Quadro 2009/829/JAI; e na Lei n.º 158/2015, transpondo as Decisões-Quadro 2008/909/JAI e 2008/947/JAI).

Estas pequenas alterações ao nível da prática processual permitiriam certamente melhorar uma das deficiências mais significativas da defesa nos processos de Mandado de Detenção Europeu, pelo menos nas situações em que Portugal é o Estado de emissão: as dificuldades de pôr em prática uma dupla defesa.

A forma como foi implementada na Lei portuguesa a obrigação de o Estado de emissão fornecer informações para a pessoa procurada detida em outro Estado-Membro poder exercer o seu direito de assistência por Advogado em Portugal, enquanto Estado de emissão, deixa assim algo a desejar, por não ter ido mais longe na determinação dos procedimentos aplicáveis. Além do mais, faz pouco sentido incluir uma norma que se aplica em Portugal *fora do processo de Mandado de Detenção Europeu* no Estado de execução *fora do Código de Processo Penal*, norma pela qual as autoridades portuguesas enquanto autoridades de emissão se regem. Mais a mais, a sua introdução na Lei n.º 65/2003, de 21 de Agosto *fora do capítulo respeitante à emissão do MDE pelas autoridades portuguesas*. Este é, no entanto, um defeito mais geral da Lei n.º 65/2003, de 21 de Agosto. Resta esperar que possam ser emitidas orientações práticas para colmatar estas deficiências. O Forum Penal está disponível para colaborar com a Ordem dos Advogados e com as entidades relevantes para o efeito.

Na perspetiva de **Portugal**, principalmente enquanto **Estado de execução**, as dificuldades na defesa dos processos de Mandado de Detenção Europeu resultam sobretudo das especiais complexidades técnicas que estes processos envolvem. Aliás, a nível europeu, continua a ser difícil para os advogados encontrarem um advogado adequado nos outros Estados-Membros que possa comunicar em língua que ambos entendam e tenha conhecimentos de direito e processo penal europeu.<sup>4</sup>

A este propósito, já em **2018**, o **Forum Penal alertou a Ordem dos Advogados para a necessidade de reformas nesta matéria**, sublinhado o seguinte:

- (1) Nos processos de Mandado de Detenção Europeu em Portugal:<sup>5</sup>
  - ⇒ O prazo para defesa é muito curto: imediatamente no momento do primeiro interrogatório; ou, habitualmente, no prazo de 10 dias (artigos 18.º e 21.º de Lei 65/2003, de 23.08);
  - ⇒ O prazo para recurso das decisões é de 5 dias (artigo 24.º da Lei 65/2003, de 23.08);
  - ⇒ Os processos correm em férias (artigo 33.º da Lei 65/2003, de 23.08);
  - ⇒ A pessoa procurada muitas vezes não domina a língua portuguesa;
  - ⇒ É necessário, para poder aconselhar devidamente o patrocinado a consentir, ou não, na entrega, e a renunciar, ou não, ao princípio da especialidade, ou a apresentar oposição:

---

<sup>4</sup> Existem algumas redes de Advogados organizadas a título voluntário, da qual podemos destacar a *European Criminal Bar Association* (ECBA), de que o Forum Penal é associado coletivo e que tem uma ferramenta que permite pesquisar Advogados penalistas em vários países: <https://www.ecba.org/contactlist/contacts-search-country.php>.

<sup>5</sup> Vulnerabilidades foram identificadas, entre outros, no Estudo publicado em 2012 em [http://www.ecba.org/extdocserv/projects/EAW/JUSTICE\\_EAW.pdf](http://www.ecba.org/extdocserv/projects/EAW/JUSTICE_EAW.pdf).

- Conhecer o direito e a jurisprudência da União Europeia, inclusivamente os outros instrumentos de reconhecimento mútuo e cooperação internacional que contêm medidas que podem ser utilizadas em alternativa a um Mandado de Detenção Europeu.
  - Conhecer detalhes do processo no Estado de emissão;
- ⇒ É indispensável poder contactar e coordenar a defesa com o Colega no Estado de emissão para equacionar se o cliente deve ou não consentir, ou que meios de defesa pode apresentar.

- (2) Em vários outros Estados-Membros da União Europeia, a defesa nestes casos é assegurada por advogados com formação especializada para este tipo de processos e capacidade de comunicação pelo menos em inglês, por ser a única forma de garantir uma defesa adequada e efetiva.

**O Forum Penal sugeria assim à Ordem dos Advogados que, no âmbito das suas competências, fossem implementadas as seguintes medidas para dar exigência à necessidade de, neste contexto, garantir o direito à defesa e ao processo equitativo:**

- (1) Criar no SINOA um campo específico para este tipo de processos, aquando das inscrições no SADT;
- (2) Os Advogados que pretendam inscrever-se na modalidade em causa deverão, como requisito mínimo:
  - a. Ter concluído com sucesso uma formação de pelo menos 10h sobre a matéria do Mandado de Detenção Europeu (formação essa que poderá ser ministrada gratuitamente pelos Conselhos Regionais antes da próxima abertura de inscrições para o SADT);
  - b. Falar inglês;
  - c. Os Advogados que pretendam inscrever-se deverão ainda a título facultativo indicar que línguas, para além do inglês, dominam, podendo assim, em caso de o beneficiário solicitar a nomeação de advogado que fale a sua língua ou língua que o beneficiário domine, ou a língua do Advogado no Estado de emissão, o mesmo ser sorteado a partir da lista dos Advogados respectivos.
- (3) Para além de prever uma formação inicial mínima de 10h, a OA deveria impor também a obrigatoriedade de formação complementar ou contínua anual, com um mínimo de 3h, a incidir sobre a atualização da legislação e da jurisprudência nacional e europeia nestas matérias (formação essa que poderá ser ministrada gratuitamente pelos Conselhos Regionais).

Sugeria-se ainda que na negociação da alteração da **tabela de honorários** do apoio judiciário fosse tida em conta a especial complexidade e urgência destes casos que não se compadece, de todo, com o valor normal dos honorários fixados no processo penal, devendo ser devidamente adaptado.

Com estas medidas, a Direção do Forum esperava ser possível melhorar substancialmente a situação atual das pessoas visadas neste tipo de processo.

Mais uma vez, o Forum Penal sublinha a sua disponibilidade para colaborar institucionalmente com o Legislador, com a Ordem dos Advogados e com as entidades relevantes, designadamente Tribunais e Ministério Público, para a melhoria das normas e práticas nesta matéria.

Dirce Rente, Advogada e Secretária-Geral da Direção do Forum Penal

Vânia Costa Ramos, Advogada e Associada do Fórum Penal (Presidente do Forum Penal no período 2016-2022)